



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.553 - DF (2015/0085738-5)

**RELATOR** : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
**RECORRENTE** : J L C  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO  
**ADVOGADOS** : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ  
MARCELO TURBAY FREIRIA  
PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO  
**ADVOGADOS** : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL  
HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DECRETADA EM INVESTIGAÇÃO INICIADA COM BASE EM DENÚNCIAS ANÔNIMAS. TEMA NÃO DEBATIDO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INOCORRÊNCIA DE NULIDADE. REALIZAÇÃO DE INVESTIGAÇÕES PRELIMINARES LEVADAS À FEITO PELA POLÍCIA CIVIL PARA AFERIR A VERACIDADE DA DENÚNCIA APÓCRIFA. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. QUEBRA DO SIGILO QUE ATENDEU AOS REQUISITOS LEGAIS. PRORROGAÇÕES DA MEDIDA. NECESSIDADE COMPROVADA. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. NÃO APLICAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO.

A irresignação do recorrente lastreia-se na inidoneidade da denúncia anônima, tema este que não foi submetido, nem tampouco debatido pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser analisado nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Ainda que assim não fosse, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, também, deste Tribunal Superior, têm orientação no sentido de que é possível a deflagração da persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados, antes, por conseguinte, da instauração do inquérito policial.

No caso em apreço, após receber denúncia anônima envolvendo forte esquema de lavagem e desvio de recursos públicos proveniente de transferências e movimentações bancárias e verificando a verossimilhança das alegações, a Polícia Civil do Distrito Federal (Divisão Especial de Repressão ao Crime Organizado - DECO) promoveu diligências preliminares e instaurou o Procedimento Preliminar Investigatório n. 01/2006, no qual foi requerida a quebra do sigilo das comunicações telefônicas dos investigados.

Ao autorizar a quebra do sigilo das comunicações, a



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão do Magistrado de primeiro grau concordou com o entendimento do *Parquet* de que, no caso concreto e pelo que constava dos autos até aquele momento, referida medida *se afigura como única prova disponível para a elucidação do crime e de suas circunstâncias*, não prosperando as alegações de ausências de fundamentação na decisão que decretou a medida.

É firme o posicionamento nesta Corte Superior de inexistir nulidade na prorrogação por mais de um período na interceptação telefônica, desde que autorizada judicialmente em decisão fundamentada, exatamente como ocorreu no presente caso, notadamente quando levado em consideração o elevado número de agentes investigados, a quantidade, continuidade e complexidade dos crimes em apuração, atinentes à denominada "Operação Aquarela". Constatada a complexidade do caso concreto, não se mostra razoável pretender que todas as condutas investigadas e o grau de participação dos diversos investigados fossem completamente esclarecidos no prazo exíguo de quinze dias da quebra de sigilo inicial.

Não há falar em aplicação da teoria dos frutos da árvore envenenada (*fruits of the poisonous tree*) na hipótese dos autos, tendo em vista que não há mácula nas interceptações telefônicas, as quais estão em consonância com o ordenamento jurídico, de maneira que são lícitas todas as provas produzidas a partir daí, como as provas obtidas por meio das quebras de sigilo fiscal e bancário, bem como as decorrentes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Recurso ordinário que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Nefi Cordeiro, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvando entendimento pessoal o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO ERICSON MARANHÃO  
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.553 - DF (2015/0085738-5)**

**RELATOR : MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

RECORRENTE : J L C

ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO

ADVOGADOS : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ

MARCELO TURBAY FREIRIA

PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO

ADVOGADOS : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL

HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por J L C, com fulcro no art. 105, II, a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, que denegou a ordem no julgamento do HC n. 2014 00 2 032663-2.

Extrai-se dos autos que foi instaurado pela Polícia Civil do Distrito Federal procedimento preliminar investigatório n. 01/2006, denominado de Operação Aquarela, que apurou notícia de fraudes e corrupção envolvendo empresas sediadas no Distrito Federal, encaminhada à Polícia Civil do DF em janeiro de 2006.

No curso das investigações foram instaurados os procedimentos de Quebra de Sigilo Telefônico n. 2006.01.1.039595-6 e 2006.01.1.063392-6, além do pedido e Interceptação Telefônica e de Telemática n. 2007.01.1.017608-0, que deram origem ao Inquérito Policial n. 013/2007.

Com base nas investigações policiais, o Ministério Público optou por ajuizar ações penais em separado em relação aos 52 investigados.

O ora recorrente, J L C, foi denunciado em 4 diferentes ações penais, quais sejam, 2007.01.1.061963-3, 2007.01.1.109088-5, 2008.01.1.078205-6 e 2008.01.1.078215-2.

O *habeas corpus*, objeto do presente recurso, foi impetrado perante o Tribunal *a quo*, objetivando, liminarmente, a suspensão da Ação Penal n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2008.01.1.078205-6, cancelando-se a audiência designada para 17/12/2014. No mérito, requereu a declaração da ilicitude de toda a prova que foi obtida nos autos das escutas telefônicas 2006.01.1.039595-6, 2006.01.1.0633292-6, 2007.01.1017608-0, com o seu desentranhamento dos autos da referida ação penal, e, por derivação, pela declaração da ilicitude dos Mandados de Busca e Apreensão 2007.01.1.017601-6 e 2007.01.1.068613-3, bem como das Quebras de Sigilo Bancário e Fiscal 2007.01.1.017583-3 e 2007.01.1.121313-6.

Requereu, por fim, o trancamento da ação penal n. 2008.01.1078205-6, por ausência de justa causa e inépcia da denúncia.

A Corte de origem denegou a ordem, consoante a seguinte ementa:

**HABEAS CORPUS. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS AUTORIZADAS JUDICIALMENTE. LEGALIDADE. PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. ORDEM DENEGADA.**

*Devidamente observados pelo magistrado os requisitos para autorização das interceptações telefônicas, quando deferiu a quebra de sigilo e suas prorrogações. Bem demonstrada a necessidade da medida, já que não se poderia colher, por outros meios, a prova da prática, em tese, dos crimes do art. 312 do Código Penal e do art. 1º, caput, inciso V, da Lei 9.613/96 (lavagem de dinheiro), ambos punidos com pena de reclusão. Além disso, há prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes da participação de todos os investigados no esquema de desvio do dinheiro público.*

*Certo que o prazo máximo de quinze dias da interceptação telefônica pode ser prorrogado, conforme artigo 5º, caput, da Lei nº 9.296/96, mediante fundamentação idônea, presente na espécie. E não existe limite na lei para as prorrogações que se façam necessárias, quando a complexidade da espécie exigir investigação diferenciada e contínua, como no caso, em que se trata de significativo número de investigados e condutas variadas que se prolongaram no tempo, atinentes à denominada "Operação Aquarela".*

*Não há falar em aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada", quando a decisão que deferiu as interceptações telefônicas está em consonância com o ordenamento jurídico, não maculando as provas obtidas através das quebras de sigilo fiscal e bancário, bem como as decorrentes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão.*

*Para o trancamento de ação penal exige-se falta de justa causa, o que, na via estreita do writ, somente é viável desde que se comprove, de plano, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, hipóteses não ocorrentes na espécie.*

**Ordem denegada. (fls. 1.502/1.503)**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Daí o presente recurso, no qual se alega, em suma, que os monitoramentos telefônicos referentes aos autos 2006.01.1.039595-6, 2006.01.1.0633292-6 (1º monitoramento) e 2007.01.1017608-0 (2º monitoramento) foram inquinados pelas seguintes ilegalidades: "(a) o primeiro monitoramento derivou de denúncia anônima, da qual se seguiram diligências de caráter meramente formal, sem que tenha sido respeitada a subsidiariedade da interceptação telefônica; o segundo monitoramento derivou do primeiro monitoramento, acrescido de nova denúncia anônima; (b) as decisões que deferiram as interceptações telefônicas não se fundaram em motivação juridicamente válida; por assim fazer, não apontaram validamente a existência de indícios razoáveis de autoria e a indispensabilidade da medida e, tampouco, a indispensabilidade das renovações do monitoramento; e (c) a interceptação iniciou-se em 30.05.2006 e findou em 14.06.2007, impulsionada por prorrogações meramente formais, o que extrapola o limite da razoabilidade" (fls. 1.529/1.530).

Aduz que todos os monitoramentos telefônicos constituem prova ilícita e, nessa condição, devem ser declarados nulos e desentranhados dos autos. Afirma que, como a própria denúncia está fartamente sustentada no produto desses monitoramentos, deve, portanto, ser anulada para que outra seja oferecida, se for o caso.

Assevera, assim, que, "por mais que as interceptações telefônicas responsáveis por originar a ação penal nº 2008.01.1.078205-6 e demais medidas cautelares acima mencionadas tenham sido fruto de autorização judicial, mister se faz afirmar que tais decisões não tiveram fundamentação idônea para tal, além de extrapolar o limite da razoabilidade. Há ainda o fato de que todo o monitoramento telefônico realizado teve requerimento, tanto o policial quanto o ministerial, fundamentado em informações recebidas por denúncias anônimas, não verificadas por outras medidas investigativas" (fls. 1.597).

Suscita a aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada", segundo a qual os vícios da prova ilícita originária contaminam todos os meios probatórios que dela decorreram. Assegura que se as interceptações são ilícitas, pois obtidas ao arrepio da lei, obviamente as outras medidas que delas decorreram são, por derivação, também ilícitas, tais como: os requerimentos de mandado de busca e apreensão



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(2007.01.1.017601-6 e 2007.01.1.068613-3), os pedidos de quebra de sigilo (2007.01.1.017583-3 e 2007.01.1.121313-6) e a denúncia ofertada na ação penal n. 2008.01.1.078205-6.

Requer o provimento do recurso ordinário a fim de que seja concedida a ordem para:

(a) que seja declarada a ilicitude de toda a prova que foi obtida nos autos das escutas telefônicas n. 2006.01.1.039595-6, 2006.01.1.063392-6 e 2007.01.1.017608-0;

(b) que seja desentranhado da ação penal n. 2008.01.1.078205-6 tudo o que fizer referência ao que foi obtido mediante as ilícitas escutas telefônicas n. 2006.01.1.039595-6, 2006.01.1.063392-6 e 2007.01.1.017608-0;

(c) que seja declarada, por derivação, a ilicitude dos Mandados de Busca e Apreensão n. 2007.01.1.017601-6 e 2007.01.1.068613-3 e das Quebras de Sigilo Bancário e Fiscal n. 2007.01.1.017583-3 e 2007.01.1.121313-6, uma vez estão contaminados pela ilicitude das escutas telefônicas n. 2006.01.1.039595-6, 2006.01.1.063392-6 e 2007.01.1.017608-0;

(d) que seja determinado o trancamento da ação penal n. 2008.01.1.078205-6, por ausência de justa causa, tendo em vista que a denúncia se baseou exclusivamente em prova ilícita;

(e) Subsidiariamente, que seja determinado o trancamento da ação penal n. 2008.01.1.078205-6, por inépcia formal, uma vez que contém em sua narrativa menções a provas ilícitas.

Apresentas as contrarrazões às fls. 1.607/1.613; o recurso foi remetido a esta Corte Superior (fls. 1.617).

O Ministério Público Federal opinou pelo parcial conhecimento e, nesta extensão, pelo desprovimento do recurso (fls. 1.637/1.662).

É o relatório.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.553 - DF (2015/0085738-5)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)(Relator):**

Vê-se do relatório que toda irresignação do recorrente lastreia-se na inidoneidade da denúncia anônima, tema este que não foi submetido, nem tampouco debatido pelo Tribunal de origem, razão pela qual não pode ser analisado nesta Corte Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância.

Ademais, ainda que assim não fosse, a insurgência não merece amparo.

De início, ressalto que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e, também, deste Tribunal Superior, têm orientação no sentido de que é possível a deflagração da persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que esta seja seguida de diligências para averiguar os fatos nela noticiados, antes, por conseguinte, da instauração do inquérito policial.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do STF e do STJ, respectivamente:

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. BUSCA E APREENSÃO DETERMINADA EXCLUSIVAMENTE COM BASE EM DENÚNCIA ANÔNIMA. NÃO OCORRÊNCIA. PERSECUÇÃO PENAL POR CRIMES TRIBUTÁRIOS E CONEXOS ANTES DO LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO DEFINITIVO. VIABILIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO DE BUSCA E APREENSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.*

1. A jurisprudência do STF é unânime em repudiar a notícia-crime veiculada por meio de denúncia anônima, considerando que ela não é meio hábil para sustentar, por si só, a instauração de inquérito policial. No entanto, a informação apócrifa não inibe e nem prejudica a prévia coleta de elementos de informação dos fatos delituosos (STF, Inquérito 1.957-PR) com vistas a apurar a veracidade dos dados nela contidos.

2. Nos termos da Súmula Vinculante 24, a persecução criminal nas infrações contra a ordem tributária (art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90) exige a prévia constituição do crédito tributário. Entretanto, não se podendo afastar de plano a hipótese de prática de outros delitos não dependentes de processo administrativo não há falar em nulidade da medida de busca e apreensão. É que, ainda que





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*abstraídos os fatos objeto do administrativo fiscal, o inquérito e a medida seriam juridicamente possíveis.*

*3. Não carece de fundamentação idônea a decisão que, de forma sucinta, acolhe os fundamentos apresentados pelo Órgão ministerial, os quais narram de forma pormenorizada as circunstâncias concretas reveladoras da necessidade e da adequação da medida de busca e apreensão.*

*4. Ordem denegada. (HC 107.362/PR, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/02/2015, DJe 02/03/2015)*

*Constitucional e Processual Penal. Habeas Corpus. Possibilidade de denúncia anônima, desde que acompanhada de demais elementos colhidos a partir dela. Inexistência de constrangimento ilegal.*

*1. O precedente referido pelo impetrante na inicial (HC nº 84.827/TO, Relator o Ministro Marco Aurélio, DJ de 23/11/07), de fato, assentou o entendimento de que é vedada a persecução penal iniciada com base, exclusivamente, em denúncia anônima. Firmou-se a orientação de que a autoridade policial, ao receber uma denúncia anônima, deve antes realizar diligências preliminares para averiguar se os fatos narrados nessa 'denúncia' são materialmente verdadeiros, para, só então, iniciar as investigações.*

*2. No caso concreto, ainda sem instaurar inquérito policial, policiais civis diligenciaram no sentido de apurar a eventual existência de irregularidades cartorárias que pudessem conferir indícios de verossimilhança aos fatos. Portanto, o procedimento tomado pelos policiais está em perfeita consonância com o entendimento firmado no precedente supracitado, no que tange à realização de diligências preliminares para apurar a veracidade das informações obtidas anonimamente e, então, instaurar o procedimento investigatório propriamente dito.*

*3. Ordem denegada. (HC 98.345/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO, Rel. p/ acórdão Ministro DIAS TOFFOLI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/06/2010, DJe 17/09/2010)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE INTEGRANTE DE FACÇÃO CRIMINOSA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INOCORRÊNCIA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA.*

*(...).*

*3. In casu, o juízo monocrático fundamentou a segregação cautelar na garantia da ordem pública, levando em consideração o fato de o paciente integrar facção criminosa responsável pela circulação de grande quantidade de drogas, inclusive fora do Estado de São Paulo.*

*4. No tocante à alegada ilicitude das quebras de sigilo telefônico após delação anônima, não restou evidenciada qualquer irregularidade capaz de inquirir de nulidade a investigação policial.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Esta Corte Superior assentou o entendimento de que, embora não possa servir como parâmetro único da persecução penal, a *delatio criminis* anônima pode servir para dar início às investigações e colheitas de elementos acerca da possível prática de infração penal, de sorte a, posteriormente e de forma fundamentada, desencadear medidas cautelares de maior peso.

6. *Habeas corpus* não conhecido. (HC 317.209/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 14/04/2015, DJe 28/04/2015)

*HABEAS CORPUS. HIPÓTESES DE CABIMENTO. LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. QUESTÕES QUE ENSEJAM O REEXAME DE MATÉRIA DECIDIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DELAÇÃO ANÔNIMA. INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR. OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ADOÇÃO DAS RAZÕES DO MP. FUNDAMENTAÇÃO. POSSIBILIDADE.*

1. Cabimento do *habeas corpus*: necessidade de ser conter a inegável abrangência que se conferiu a esta ação-garantia destinada precipuamente à tutela da liberdade de locomoção.

2. Esta Corte tem proclamado ser possível o desencadeamento da persecução penal a partir de denúncia anônima, desde que sejam realizadas antes da instauração de inquérito policial ou procedimento investigativo equivalente, diligências ou averiguações preliminares que atestem, por meio de elementos indiciários, a verossimilhança da notícia crime apócrifa, como ocorreu no caso.

3. Infirmar o que foi dito pelas instâncias ordinárias é incompatível pela via escolhida, em face da necessidade do reexame profundo de fatos e provas.

4. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, têm entendido pela possibilidade, no julgamento do apelo, de adoção das razões declinadas pela Procuradoria de Justiça ao exarar parecer.

5. Ordem não conhecida. (HC 237.164/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/11/2012, DJe 08/03/2013)

No caso em apreço, da análise dos autos, verifica-se que o Diretor da Divisão Especial de Repressão ao Crime Organizado - DECO instaurou Procedimento Preliminar Investigatório n. 01/2006, com "o escopo de investigar notícia de fraudes e corrupção envolvendo empresas sediadas no Distrito Federal, encaminhada à Polícia Civil do Distrito Federal em 17/01/06" (fls. 93).

Vê-se, portanto, que foi feita a devida investigação preliminar para averiguação da veracidade da delação anônima, com monitoramento físico de alguns



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos envolvidos, bem como levantamento de informações sobre o esquema, em investigações de campo, constatando a verossimilhança das alegações contidas nos documentos apócrifos, razão pela qual instaurou o Procedimento de Investigação no qual foi requerida a quebra do sigilo das comunicações telefônicas dos denunciados.

A corroborar, extrai-se da petição de requerimento da interceptação telefônica as seguintes afirmações do Ministério Público:

*Com efeito, chegou ao conhecimento daquela Delegacia Especializada que as pessoas jurídicas Associação dos Bancos Estaduais e Regionais - ASBACE e ATP Tecnologia estariam realizando uma série de transferências e movimentações bancárias, cerca de mais de R\$ 5 milhões de reais, para uma empresa chamada EDR3.*

*Esta empresa por sua vez, ficaria com 10 % (dez por cento) do montante transferido e repassaria o, restante a uma empresa chamada EDITORA CORTE Ltda, a qual já se sabe pertence a uma pessoa chamada JUAREZ LOPES CANÇADO [ora recorrente].*

*JUAREZ LOPES CANÇADO, a seu turno, pertence ao Conselho Administrativo da ATP, o que demonstra, desde já, que o real beneficiário dos recursos repassados pela, ASBACE e ATP, por intermédio da EDR3, é o próprio JUAREZ LOPES CANÇADO.*

*Tem-se ainda notícia dos autos de que o, dinheiro é público - possivelmente dinheiro advindo os cofres do GDF, vez que a origem dos recursos se dá em contas correntes do Banco de Brasília S/A ou de correntista vinculados ao BRB S/A e, sobretudo, porque as inúmeras transferências realizadas são feitas com firme propósito de despistar a 'trilha do dinheiro' e dificultar ao máximo as investigações que fossem realizadas.*

*(...).*

*Uma vez recebida esta denúncia, e tendo em vista que já tramitava no NCOC os autos acima mencionados que guardavam relação com as informações prestadas, a Coordenadoria do CI determinou que se fizesse o monitoramento físico da pessoa de NILSON LACERDA VANDERLEI, bem como se efetuasse o levantamento do maior número de dados possível acerca do que foi denunciado de forma anônima.*

*Depois de realizadas as diligências e pesquisas, os Promotores de Justiça que esta subscrevem firmaram séria convicção no sentido de serem integralmente verdadeiras as informações lá contidas, podendo serem feitas várias ligações e tiradas diversas conclusões.*

*(...).*

*Tais constatações mostram que as pessoas mencionadas na denúncia, bem como suas empresas, realmente mantém relações diretas com o Distrito Federal, recebendo recursos públicos. (fls. 168/172)*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ao deferir o pedido Ministerial, disse o Juiz de primeiro grau:

*Cuida-se de requerimento de INTERCEPTAÇÃO DE TELEFÔNICA formulado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por meio de seus Promotores com atribuição no Núcleo de Combate às organizações Criminosas - NCOC - em face de NILSON LACERDA VANDERELI, EDHEMAR MARCONDES PIGNATAR.O, ANTÔNIO CARLOS SCANDAROLI, EDUARDO JOSE LIMA CUNHA, CAMINHAR - organização da sociedade para a cidadania-, RODRIGO CASTRO ALVES NEVES, ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA, ELIZABETH HELENA DIAS OLIVEIRA DOS SANTOS, partes qualificadas, visando sejam colhidos elementos de prova da autoria dos delitos supostamente cometidos.*

*Informa que a medida faz-se necessária, após chegar ao conhecimento deste Núcleo denúncia anônima envolvendo forte esquema de lavagem e desvio de recursos públicos proveniente de transferências e movimentações bancárias realizadas através de repasse feitos pelas empresas ASBACE e ATP, já investigadas nos autos n 2006.1.1.039595-6, à ONG chamada CAMINHAR, de propriedade de ANDRÉ LUIZ DE SOUZA SILVA, por meio da utilização de centenas de cartões VISA BUSINESS PRÉ-PAGOS, no valor de cinquenta mil reais, emitidos pelo Banco do Brasil.*

*Afirma que os saques por meio da utilização desses cartões estariam sendo feitos por funcionário do Banco do Brasil chamado NILSON DE LACERDA VANDERLEI - sem vínculo com a ONG, CAMINHAR - em conta-corrente, "na boca do caixa", da agência 3.371-1 do Banco do Brasil, localizada no SAAN, sem a identificação do portador dos cartões, o que facilitaria sobremaneira a prática delituosa, já que não se tem a identificação ou registro bancário de quem está realizando os saques.*

*Notícia que recebida a denúncia anônima e verificando-se que guardava pertinência já com os fatos em investigação nos autos n. 2006.01.1.039595-6, foi determinada pela Coordenadoria da CI que se fizesse não somente o monitoramento físico da pessoa de NILSON LACERDA VANDERLEI, bem como fosse levantado a maior quantidade de informações possíveis sobre o esquema, ao que se descobriu que a suposta prática de desvio de dinheiro público visa favorecer não apenas empresa Manchester, de que faz parte Nilson Vanderlei, mas algumas outras mais que lidam com segurança e prestação de serviços ao Distrito Federal, tais como a conhecida por juiz de fora e a EPS.*

*(...).*

*Assim, pugna o Ministério Público seja DEFERIDA, nos termos do artigo 5º, da Lei n. 9.296/96, a INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES TELEFÔNICAS, no prazo de 15 (quinze) dias de:*

*(...).*

*Os supostos crimes de 312 do Código Penal e do art. 1º, caput, inciso V, da Lei 9.613/96 (lavagem de dinheiro) cometidos são daqueles em que, concorrendo os demais requisitos, possibilita a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*interceptação telefônica por se tratarem de delitos punidos com pena de reclusão.*

*Demais disso, há indícios suficientes que apontam para a participação de todos os investigados no esquema de desvio do dinheiro público, conforme se verifica pela vasta documentação juntada.*

*Destarte, a interceptação telefônica se afigura como a única prova disponível para a elucidação do crime e de suas circunstâncias, já que poderá indicar para onde está sendo desviado o dinheiro, já que por meio dos cartões Pré-pagos não se tem como identificar-se os responsáveis pelos saques realizados.*

*Forte nessas razões, com supedâneo no artigo 10, da Lei 9.296/96, acolho a manifestação ministerial, e, conseqüentemente, AUTORIZO a interceptação de comunicações telefônicas dos envolvidos nominados das ligações feitas nos últimos seis meses, a ser realizada pelas concessionárias do serviço de telefonia BRASIL TELSCOM, QVT e CLARO, no prazo de 15 (quinze dias), mantendo-se o sigilo necessário e encaminhando-se os dados colhidos, após o devido cumprimento, ao Juízo da 10 Vara Criminal de Brasília, para onde o pedido deve ser autuado e distribuído por dependência. (fls. 179/184)*

Também não prospera a alegação de nulidade por ausência de fundamentação idônea da decisão que autorizou as interceptações telefônicas, como bem asseverou o acórdão recorrido que, *"contrariamente ao afirmado pelos impetrantes, os requisitos pertinentes à autorização das interceptações telefônicas foram devidamente observados pelo magistrado, quando deferiu a quebra de sigilo e suas prorrogações. Bem demonstrada a necessidade da medida, já que não se poderia colher, por outros meios, a prova da prática, em tese, dos crimes do art. 312 do Código Penal e do art. 10, caput, inciso V, da Lei 9.613/96 (lavagem de dinheiro), ambos punidos com pena de reclusão. Além disso, há prova da materialidade dos crimes e indícios suficientes da participação de todos os investigados no esquema de desvio do dinheiro público"* (fls. 1.513).

Da mesma forma, não se verifica o alegado excesso nas renovações das interceptações telefônicas, notadamente quando levado em consideração o elevado número de agentes investigados, a quantidade, continuidade e complexidade dos crimes em apuração, atinentes à denominada "Operação Aquarela". Com efeito, constatada a complexidade do caso concreto, não se mostra razoável pretender que todas as condutas investigadas e o grau de participação dos diversos investigados fossem completamente esclarecidos no prazo exíguo de quinze dias da quebra de sigilo inicial.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cabe destacar, nesse ponto, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de inexistir nulidade na prorrogação por mais de um período na interceptação telefônica, desde que autorizada judicialmente em decisão fundamentada, exatamente como ocorreu no presente caso.

A propósitos, vejam-se os seguintes julgados desta Corte:

*PROCESSUAL PENAL. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA E PRORROGAÇÕES. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NULIDADE NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.*

*1 - Não se apresenta desprovida de fundamentação, não sendo, pois, nula, a decisão judicial que, nos termos da Lei nº 9.296/1996, expõe com propriedade a necessidade da interceptação telefônica, esmiuçando os fatos que cercam a diligência.*

*2 - De igual modo, não se pode ter por nulas as prorrogações das escutas que, assim como a primeira decisão, também se revestiram de fundamentação percutiente e condizente com o evoluer das investigações.*

*3 - Recurso ordinário não provido. (RHC 46.872/PA, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 25/8/2015)*

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PECULATO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE. PRORROGAÇÃO. NECESSIDADE. COMPROVAÇÃO. INDISPENSABILIDADE DA MEDIDA. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA.*

*1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, sob pena de desvirtuar a finalidade dessa garantia constitucional, exceto quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.*

*2. Hipótese em que, nos autos de investigação criminal que apuravam possível superfaturamento e desvio de recursos públicos em contratos de publicidade envolvendo a instituição bancária BANRISUL, a magistrada singular, em acolhimento à manifestação do Parquet estadual, deferiu o pedido de quebra de sigilo telefônico e telemático, medida que foi posteriormente ampliada para incluir novos nomes e reiteradamente prorrogada.*

*3. Decisões que se mantiveram na linha da necessidade de continuidade do monitoramento para identificação dos envolvidos que iam surgindo no decorrer das investigações e para assegurar o grau de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

envolvimento de cada investigado, uma vez que o esquema organizado permanecia em atividade.

4. Interceptações inicialmente lastreadas em indícios de participação dos investigados na rede criminosa, tendo sido demonstrada a necessidade de continuidade das investigações em curso.

(...)

8. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento segundo o qual as interceptações telefônicas podem ser prorrogadas desde que devidamente fundamentadas pelo juízo competente quanto à necessidade para o prosseguimento das investigações" (STF, RHC 88.371/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007).

9. Embora a Lei n. 9.296/1996 preveja prazo de 15 (quinze) dias para o monitoramento telefônico, renovável por igual período, não há nenhum limite à renovação das prorrogações, desde que devidamente fundamentada a sua necessidade.

10. A indispensabilidade da medida como meio de prova não pode ser apreciada na via do habeas corpus, diante da necessidade de dilação probatória (HC n. 15.820/DF, Relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJ de 04/02/2002).

11. In casu, a necessidade da medida foi arrimada na difícil demonstração da participação do primeiro investigado nos possíveis eventos criminosos, especialmente diante da ausência de seu vínculo formal com as empresas de publicidade e com o BANRISUL.

12. Posteriormente, foi demonstrada a indispensabilidade da medida para a correta identificação de todos os agentes envolvidos e dos crimes supostamente praticados, mormente em razão do prolongamento das ações criminosas no tempo.

13. Habeas corpus não conhecido. (HC 239.659/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 15/10/2015)

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. DILIGÊNCIAS QUE ULTRAPASSAM O LIMITE DE 30 (TRINTA) DIAS PREVISTO NO ARTIGO 5º DA LEI 9.296/1996. POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÕES. EXISTÊNCIA DE DECISÕES FUNDAMENTADAS. ILICITUDE NÃO EVIDENCIADA.

1. Apesar do artigo 5º da Lei 9.296/1996 prever o prazo máximo de 15 (quinze) dias para a interceptação telefônica, renovável por mais 15 (quinze), não há qualquer restrição ao número de prorrogações possíveis, exigindo-se apenas que haja decisão fundamentando a necessidade de dilatação do período. Doutrina. Precedentes.

2. Na hipótese em apreço, consoante os pronunciamentos judiciais referentes à quebra de sigilo das comunicações telefônicas constantes dos autos, constata-se que a prorrogação das interceptações sempre foi devidamente fundamentada, justificando-se, essencialmente, nas informações coletadas pela autoridade policial, indicativas da prática criminosa atribuída aos investigados, não havendo que se falar, assim,





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*em ausência de motivação concreta a embasar a extensão da medida.*

(...)

4. *Recurso desprovido.* (RHC 53.432/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 03/02/2015)

Outrossim, a teoria dos frutos da árvore envenenada *proclama a mácula de provas, supostamente lícitas e admissíveis, obtidas, todavia, a partir de provas declaradas nulas pela forma ilícita de sua colheita.* (HC 148.178/PR, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 05/12/2013)

Não há falar, todavia, em aplicação da referida teoria à hipótese dos autos, tendo em vista que, conforme demonstrado acima, a despeito do inquérito policial ter-se iniciado com base em denúncia anônima, foram realizadas investigações suplementares a fim de comprovar a veracidade dos fatos nela noticiados.

Assim, não há mácula nas interceptações telefônicas, as quais estão em consonância com o ordenamento jurídico, de maneira que são lícitas todas as provas produzidas a partir daí, como as provas obtidas através das quebras de sigilo fiscal e bancário, bem como as decorrentes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão.

Por fim, pelas mesmas razões acima expostas, não procede à alegação de falta de justa causa a ensejar o trancamento da ação penal, por ter a *"denúncia se baseado exclusivamente em prova ilícita"* (fls. 1.603), tendo em vista que não há falar em prova ilícita, porquanto a ação penal não foi lastreada em denúncia anônima.

Ante todo o exposto, nego provimento ao recurso ordinário.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0085738-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.553 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00326634520148070000 20070110619633 20070111090885 20080110782056  
20080110782152 20140020326632 20140020326632RED

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : J L C                                                                                                        |
| ADVOGADO   | : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO                                                                             |
| ADVOGADOS  | : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ<br>MARCELO TURBAY FREIRIA<br>PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO |
| ADVOGADOS  | : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL<br>HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA                                                |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS                                                         |
| CORRÉU     | : T F DE M                                                                                                     |
| CORRÉU     | : M B DE S                                                                                                     |
| CORRÉU     | : O DE S J                                                                                                     |
| CORRÉU     | : A A M                                                                                                        |
| CORRÉU     | : A L DE S S                                                                                                   |
| CORRÉU     | : D V B                                                                                                        |
| CORRÉU     | : N L W                                                                                                        |
| CORRÉU     | : G F K                                                                                                        |
| CORRÉU     | : F R DOS S                                                                                                    |
| CORRÉU     | : L M S                                                                                                        |
| CORRÉU     | : E H D O DOS S                                                                                                |
| CORRÉU     | : S K DE F B DA P S                                                                                            |
| CORRÉU     | : C H L D                                                                                                      |
| CORRÉU     | : D A DOS S                                                                                                    |
| CORRÉU     | : G R P                                                                                                        |
| CORRÉU     | : P M C                                                                                                        |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : C D O P G  
CORRÉU : J J D E O  
CORRÉU : R S F  
CORRÉU : R H M  
CORRÉU : R N C  
CORRÉU : F M D D A S  
CORRÉU : N M T  
CORRÉU : J A J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

### SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO, pela parte RECORRENTE: J L C

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pela Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguarda o Sr. Ministro Nefi Cordeiro. Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 58.553 - DF (2015/0085738-5)

#### VOTO-VISTA

**O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR:** Pedi vista dos autos em razão de dois pontos suscitados no *writ* – denúncia anônima embasando pedido de quebra e fundamentação das decisões de quebra e prorrogações.

Pelo que li dos autos, o Tribunal de origem não debateu nem decidiu nada a respeito do primeiro ponto e, quanto ao segundo, concluiu que *a quebra de sigilo foi bem fundamentada pelo Juízo, inclusive nas prorrogações*, destacando, *quanto a estas, que, permanecendo a situação, seria suficiente simples reporte aos fundamentos da decisão primeira ou aos do pedido (fundamentação per relationem)*. Entendeu que *não há falar em aplicação da "teoria dos frutos da árvore envenenada" na hipótese, uma vez que a decisão que deferiu as interceptações telefônicas está em consonância com o ordenamento jurídico, não maculando as provas obtidas através das quebras de sigilo fiscal e bancário, bem como as decorrentes do cumprimento dos mandados de busca e apreensão* (fls. 1.517/1.518).

Com efeito, a primeira decisão do Juiz (fls. 400/402) – como destacado na Corte *a quo* – não se reveste de ilegalidade. Tive dúvidas a respeito das prorrogações, se, de fato, foram autorizadas por decisões idôneas. Todos conhecem minha opinião a respeito da adoção da motivação por remissão em casos que tais.

Bom, pela leitura das decisões que se seguiram, em especial, das de fls. 460/464, 486/494, 528 (Processo n. 2006.01.1.063392-6) e 634/635, 658/659, **682/686, 717/720, 729/730**, 776, **787, 796**, 809, 838/841, 866 (Processo n. 2007.01.1.017608-0) (as em negrito se referem a outros réus), embora algumas até sejam sucintas ou repetição de decisões anteriores, é possível afirmar que todas têm motivação suficiente, levando-se em conta o que vem decidindo esta



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma a respeito da prática ali adotada.

Diante da realidade atual, em que o magistrado se depara com um número sem-fim de processos para cuidar, não me passa pela cabeça exigir dele uma decisão longa, com argumentação rebuscada, mas que, ao menos, faça considerações referentes às circunstâncias concretas das investigações, se mostram progressos, não desprezando os elementos supervenientes.

Penso, porém, eu que, mesmo havendo um pedido fundamentado, seja do Ministério Público seja da Polícia, há de haver por parte do Juiz um esmero maior na hora de decidir, a fim de deixar mais explícitos quais foram os fatores considerados para justificar a quebra de sigilo ou a prorrogação da medida, que é extrema, excepcional. Gosto de dizer que o juiz não pode se limitar a homologar pedidos que lhe são apresentados, ainda mais quando diante da quebra de garantias constitucionais.

Porém este rigor, para muitos exagerado, não tem sido o adotado por este Tribunal e pelo próprio Supremo Tribunal Federal. Ambos, em diversas oportunidades, tem admitido a chamada fundamentação *per relationem*, seja por admitir como válida a decisão que se reporta aos termos do pedido seja por reproduzir ou se referir a decisões anteriores. Meu ponto de vista, inclusive, já foi objeto de ressalva anterior por ocasião do julgamento do RHC n. 58.282 (Rel. Min. Ericson Marinho, Desembargador Convocado, DJe 7/10/2015).

No caso concreto, após cuidadosa leitura dos autos e do memorial que me foi entregue (memorial este acompanhado de cópia das decisões impugnadas) foi possível perceber que de fato algumas das decisões repetem o mesmo texto de decisões anteriores (não todas) ou se limitam a se reportar ao próprio pedido ali analisado ou às decisões anteriores. Mas, como disse mais acima, tal modo de proceder tem sido acolhido por este Tribunal e pelo próprio STF.

Analisando todo o andar do processo bem como todas as decisões impugnadas, em que pese a situação acima descrita, também foi possível



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perceber que não estamos diante daquelas situações extremas onde a falta de fundamentação ou a singeleza das mesmas ou o cola/cópia é evidente; onde salta aos olhos o fato das decisões serem proferidas de forma automática, sem que haja pelo juiz qualquer análise do que lhe foi requerido.

Assim, reiterando minhas ressalvas anteriores, mas me curvando ao entendimento já externado inúmeras vezes neste Tribunal e, como dito no próprio STF, **acompanho** o Relator.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0085738-5

PROCESSO ELETRÔNICO

RHC 58.553 / DF

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00326634520148070000 20070110619633 20070111090885 20080110782056  
20080110782152 20140020326632 20140020326632RED

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP)**

#### Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro : **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

### AUTUAÇÃO

|            |                                                                                                                |
|------------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : J L C                                                                                                        |
| ADVOGADO   | : ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA CASTRO                                                                             |
| ADVOGADOS  | : ROBERTA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO QUEIROZ<br>MARCELO TURBAY FREIRIA<br>PEDRO IVO RODRIGUES VELLOSO CORDEIRO |
| ADVOGADOS  | : LILIANE DE CARVALHO GABRIEL<br>HORTENSIA MONTE VICENTE MEDINA                                                |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS                                                         |
| CORRÉU     | : T F DE M                                                                                                     |
| CORRÉU     | : M B DE S                                                                                                     |
| CORRÉU     | : O DE S J                                                                                                     |
| CORRÉU     | : A A M                                                                                                        |
| CORRÉU     | : A L DE S S                                                                                                   |
| CORRÉU     | : D V B                                                                                                        |
| CORRÉU     | : N L W                                                                                                        |
| CORRÉU     | : G F K                                                                                                        |
| CORRÉU     | : F R DOS S                                                                                                    |
| CORRÉU     | : L M S                                                                                                        |
| CORRÉU     | : E H D O DOS S                                                                                                |
| CORRÉU     | : S K DE F B DA P S                                                                                            |
| CORRÉU     | : C H L D                                                                                                      |
| CORRÉU     | : D A DOS S                                                                                                    |
| CORRÉU     | : G R P                                                                                                        |
| CORRÉU     | : P M C                                                                                                        |



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CORRÉU : C D O P G  
CORRÉU : J J D E O  
CORRÉU : R S F  
CORRÉU : R H M  
CORRÉU : R N C  
CORRÉU : F M D D A S  
CORRÉU : N M T  
CORRÉU : J A J

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Lavagem ou Ocultação de Bens, Direitos ou Valores

### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior negando provimento ao recurso, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Nefi Cordeiro, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Ressalvou entendimento pessoal o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.